



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 174/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0193/2020

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas municipais pelo prazo de 120 dias, por conta da pandemia causada pela covid 19.

Nos termos do projeto, após o decurso do prazo descrito no parágrafo supra, os débitos poderão ser fracionados em até 10 parcelas iguais e sucessivas.

De acordo com a justificativa, a medida é relevante para que o Município possa superar a situação de emergência ocasionada pela pandemia.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas, podendo ser necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Constatada a competência municipal, ressalte-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer no art. 37, quer no art. 69, e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Fixada está, portanto, a higidez da iniciativa legislativa deflagrada neste projeto.

Desta forma, tratando-se de tributo cuja instituição compete ao Município, na forma do art. 156, inc. I e III, da Constituição Federal, é também do Município o poder de isentar, de reemitir ou prorrogar o seu pagamento.

Neste aspecto, o art. 6º do Código Tributário nacional dispõe que "a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei".

Ademais, deve-se destacar a incidência, sobre a matéria, da chamada PEC do Orçamento de Guerra, a Emenda Constitucional nº 106/20, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Ela permite a inobservância das limitações legais apenas quando as proposições legislativas não impliquem despesa permanente, como é o caso do projeto em questão, que limita a suspensão do pagamento das taxas municipais ao contexto da situação de emergência causada pela pandemia da covid 19.

Para melhor ilustrar o que se afirma, transcreve-se o trecho respectivo da Emenda Constitucional nº 106/20:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas

consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Diante de caso bastante similar, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se pronunciou recentemente confirmando a constitucionalidade na lei de iniciativa parlamentar. Note-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 312/2020, do Município de Lorena - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos municipais em virtude da pandemia do Covid-19 - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") - Diminuição de receita - Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Alegação de renúncia de receitas que demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - Art. 113 do ADCT - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Municípios, mas à União - Precedentes - Inconstitucionalidade não constatada - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2150456-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

Evidentemente, caberá às Comissões de Mérito competentes a análise sobre a conveniência a oportunidade da pretensão ora em análise.

Tendo em vista que o presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo ao final proposto para (i) compatibilizar a redação com os termos da Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) suprimir a determinação de prazo certo para a regulamentação do Poder Executivo, haja vista a incidência do princípio da separação e harmonia entre os poderes; e (iii) inserir cláusula financeira.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 193/2020

Dispõe sobre a suspensão do vencimento de taxas municipais por até 120 dias, em razão da pandemia da covid 19, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º A data de vencimento para pagamento de todas as taxas municipais fica prorrogada para o dia útil subsequente ao 120º dia contado da entrada em vigor da presente lei.

Art.2º Os débitos referidos no artigo 1º poderão ser fracionados em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

Parágrafo único. A primeira parcela deverá ser paga, impreterivelmente, até o final do mês subsequente ao do vencimento.

Art.3º Os procedimentos administrativos necessários à operacionalização dos pagamentos serão definidos na forma de regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/04/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2021, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.